

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: reparação civil ao ato de (não) amar?

Giuliana Bertolin¹

Mariza Viecili²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Idoso e o direito de família; 2 Direito dos idosos; 2.1 Estatuto do Idoso; 3 O abandono afetivo do idoso e a responsabilidade civil; 4 O idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana; 5 Análise jurisprudencial acerca do tema abandono afetivo; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo uma análise acerca do abandono afetivo dos idosos. Tema bastante polêmico e um tanto inovador quando se fala em abandono do “idoso”, assunto que sem dúvida merece atenção especial no âmbito jurídico, uma vez que tem sido esta a única solução para resolver os conflitos existentes entre os idosos e seus entes queridos, sejam eles parentes próximos ou até mesmo os próprios filhos. Certamente essa é uma situação que envolve sentimentos de dor e afetos denegados, sendo que o foco nesta pesquisa é exatamente com relação aos filhos que abandonam os pais idosos, uma vez que a Carta Magna em seu artigo 229 determina que *“Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*. A partir deste imperativo legal, surge o questionamento que se faz aqui, que se de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é possível a condenação dos filhos em razão de danos morais decorrentes do abandono afetivo praticado contra os pais idosos? Muito se fala em abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores, mas se cabe dano moral por abandono afetivo aos pais que abandonaram os filhos, a mesma punição deve também ser imposta aos filhos que abandonam seus pais na velhice, carência ou enfermidade, sendo essa a hipótese da presente pesquisa. O trabalho foi concebido segundo o método indutivo, utilizando especialmente a técnica da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Nas diferentes fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, e do Conceito Operacional.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Dignidade da pessoa humana. Idoso. Responsabilidade civil.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, Campus de Balneário Camboriú – SC. E-mail: giulianabertolin@hotmail.com.

² Graduada em Direito. Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Constitucional e em Metodologia da Pesquisa, pela Univali. Professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (SC). Advogada e Conselheira da OAB Subseção de Balneário Camboriú/SC. E-mail: mariza@univali.br.

INTRODUÇÃO

Casos de abandono, violência e maus tratos contra os idosos têm sido com frequência destaque na mídia, e também no âmbito judiciário, sendo que o mais chocante é que na maioria dos casos, quem agride são seus próprios filhos ou parentes próximos. O drama da velhice ainda é retratado em reportagens que mostram os velhinhos abandonados em asilos e esquecidos por seus familiares há muitos anos.

Ser ignorado e esquecido provoca o sentimento de abandono, o idoso sente-se desvalorizado e excluído, se já não bastassem as dores físicas que normalmente fazem parte da rotina dos mesmos, há a dor da perda de seus afetos, a dor que culmina a alma, a dor que não tem remédio.

A família é o porto seguro do ser humano, desde o seu nascimento, é o primeiro referencial de socialização e de estabelecimento de vínculos, sendo responsável pelo equilíbrio físico, psíquico e afetivo, e quando há ausência ou rompimento desse laço, cria-se um vazio, uma sensação de desamparo total. Os asilos abrigam, têm pessoas para cuidar, mas apenas cuidar e não amar, e nesse momento entra a questão do abandono afetivo. A família é a esperança do idoso como forma de manter as relações de afeto e amor, e das possibilidades de evitar o isolamento.

Tem um ditado que diz: “o que aqui se faz, aqui se paga”, ou “o que se planta, se colhe”, então muitos dizem que depende dos vínculos estabelecidos ao longo da vida e da força dessas relações, para receber afeto e amor na velhice, que ninguém precisa mendigar afeto, se deu afeto e amor aos seus próximos durante a vida toda. No entanto não é isso que se escuta dos idosos que estão esquecidos nos asilos, a maior queixa é a ingratidão por parte daqueles que eles deram a vida e agora em troca não recebem nem sequer um telefonema.

Importante destacar que essa situação é vivida em todas as classes sociais, não é só em asilos que se encontram idosos abandonados, muitos são abandonados em suas próprias casas, quando há inexistência ou fragilidade de laços afetivos, quando da falta de amor, de perguntas sem respostas, de conversas sem atenção, não há convívio familiar, não há espaço para partilhar, dar e receber atenção, o idoso é deixado de lado por filhos, familiares e amigos, são esquecidos

nas datas mais importantes, a espera de uma visita ou um telefonema, que não chega nunca.

O idoso espera da família que ela seja o seu braço acolhedor e que possa lhe dar a atenção necessária quando precisar, acredita ainda que nela terá o suporte para manter-se protegido nos anos finais da sua vida, mas infelizmente não tem sido esse o conforto que as pessoas idosas encontram no seio familiar, daí a dura realidade que muitos precisam da intervenção do Ministério Público para buscar através da lei esse amparo.

A Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo do idoso não está expressamente disposta no Estatuto do Idoso, razão pela qual se julga tal situação com base nos artigos 229 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas devido a tantas denúncias de maus tratos e abandono dos idosos é que já existe um projeto de lei, que será abordado ao longo deste estudo, que pretende acrescentar um dispositivo ao Estatuto do Idoso, regulamentando essa situação.

Todavia, o dever dos filhos de prestarem assistência afetiva aos pais idosos ainda é alvo de grande controvérsia. Dessa forma, uma análise mais profunda da responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos por abandono material e por abandono afetivo se faz necessária.

O foco principal da nossa pesquisa tem por objetivo demonstrar que o abandono afetivo dos idosos deve ensejar a responsabilização civil, gerando indenização por dano moral em caso de abandono.

1 O IDOSO E O DIREITO DE FAMÍLIA

A sociedade vive um processo de constante evolução e transformação, conseqüentemente o Direito de Família também tem que se modificar, para se adequar à sociedade e atender as suas necessidades.

Com o advento da Constituição brasileira de 1988, a entidade familiar ganhou novos traços, do que disciplinava o Código Civil Brasileiro de 1916.

Segundo Maria Berenice Dias³ “O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias”.

No que concerne ao tema, se faz necessário um novo retrato das pessoas idosas. O idoso hoje representa uma parcela significativa da população brasileira e o Brasil já não é mais considerado um país de jovens, pois está em acelerado processo de envelhecimento. Devido a melhor qualidade de vida, as pessoas estão se tornando mais longevas.

Segundo dados do IBGE⁴, o país caminha velozmente rumo a um perfil demográfico cada vez mais envelhecido:

O índice de envelhecimento aponta para mudanças na estrutura etária da população brasileira. Em 2008, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos existem 24,7 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, o quadro muda e para cada 100 crianças de 0 a 14 anos existirão 172, 7 idosos.

Diante dessa realidade, “esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas voltadas à garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas”.⁵

A respeito do assunto, a Promotora de Justiça, Rebecca Monte Nunes Bezerra⁶, se posiciona:

Não há, portanto, como se furtar a essa nova realidade brasileira. E para garantir que o nosso povo envelheça com dignidade, mister se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, inclusive, políticas públicas para atender às necessidades do idoso, preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável, onde ele possa sentir-se respeitado e valorizado como ser humano.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. p.29.

⁴ BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População brasileira envelhece em ritmo acelerado**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1272>>. Acesso em: 22 maio 2013.

⁵ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do Idoso** – primeiras notas para um debate. Direito do Idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>>. Acesso em: 14 maio 2013.

⁶ BEZERRA, Rebeca Monte Nunes, *apud* PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Servanda: 2008. p. 38.

No entanto, essa não é a realidade e o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, “a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido”⁷.

Assim, a vigente Constituição brasileira⁸ estipula no seu artigo 3º, IV que um dos objetivos fundamentais da República é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Destaca-se que ainda existe muita discriminação e preconceito em relação ao envelhecimento, como se o idoso ficasse imprestável para a vida, o que não condiz com a realidade, razão pela qual a sociedade deve mudar esse pensamento.

Durante audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, a ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário⁹, fez uma oportuna explanação acerca da discriminação contra os idosos:

O envelhecimento é uma das principais conquistas da Humanidade e, por isso, não pode ser visto como peso para o governo e para as famílias, mas como uma conquista, um produto do avanço nas políticas públicas. A exploração econômica, a violência com os idosos e o **abandono afetivo** são questões que preocupam. (grifo nosso).

De fato são questões preocupantes que o texto constitucional procura amparar, como se pode observar na redação do artigo 229 da CRFB/88¹⁰: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (grifo nosso).

⁷ FERREIRA, Vadir da Silva. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id242.htm>>. Acesso em: 23 maio 2013.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 13.

⁹ BRASIL, Senado Federal. Portal de Notícias. Jornal do Senado. **Debate revela discriminação e violência contra idosos brasileiros**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/09/12/debate-revela-discriminacao-e-violencia-contra-idosos-brasileiros>>. Acesso em: 21 maio 2013.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. p. 146.

Ainda, a Carta Magna disciplina em seu artigo 230¹¹, o dever que a família, a sociedade e o estado devem ter com relação às pessoas idosas, assegurando-lhes condições dignas de bem estar, e garantia do direito à vida, enfim, à salvaguarda do direito a uma vida em toda a sua plenitude.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso¹² reforçou tal dispositivo constitucional, dispondo que:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Mais uma vez, pode-se observar que a “família”, está sempre inserida no contexto legal para proteger e amparar o idoso. Observa-se que, no mesmo sentido, a Promotora de Justiça Patrícia Albino Galvão Pontes¹³ leciona sobre o papel fundamental da família na proteção ao idoso, ao expor que:

Um relevante papel na proteção constitucional ao idoso é exercido pela *família*. A entidade familiar, que é considerada a base da sociedade, tem o dever de coibir a violência, o abandono e a discriminação no âmbito de suas relações. Este núcleo primordial é o primeiro conceito de sociedade que o ser humano agrega, sendo, portanto, o alicerce moral e espiritual de todas as pessoas. A família é a maior conhecedora das necessidades, das dificuldades e dos anseios dos seus membros, devendo, por isso, ser a primeira a protegê-los. (grifo nosso)

Por tantas razões, nada mais seguro e aconchegante que a família para resguardar, cuidar e zelar por essas pessoas que já percorreram uma grande parte da vida, e a consequência natural é envelhecer. Importante então que realmente o termo “família” se faça valer nessa fase tão delicada da vida das pessoas idosas.

¹¹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. "Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

¹² BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. p. 8.

¹³ PONTES, Patrícia Albino Galvão, *apud* PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Servanda: 2008. p. 48.

2 DIREITO DOS IDOSOS

É de se observar que vem ocorrendo um progresso no sistema legal, em nível constitucional, no que diz respeito ao idoso, haja vista que na sequência das constituições brasileiras, o direito vem sendo observado. Veja-se que a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da velhice, mas apenas dentro das questões de “Ordem Econômica e Social”. Já pela Carta Constitucional de 1937 foram instituídos “seguros de velhice, invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho”. Na sequência, na Constituição de 1946, ocorreu inserção de dispositivo com relação ao idoso, apenas da aposentadoria por idade e, na Constituição de 1967, foi assegurado aos trabalhadores “previdência social nos caso de doença, *velhice*, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”.¹⁴

Destaca-se que foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada pelos brasileiros como a “Constituição Cidadã”, que mais se preocupou com a proteção e o respeito aos idosos, consolidando “o que já vinha sendo tratado pelas anteriores em relação aos idosos ou à velhice propriamente dita, conferindo-lhes outros direitos, deixando-os a salvo de discriminações e injustiças”.¹⁵

Também há de se destacar, em nível infraconstitucional a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que elegeu a proteção à velhice como um de seus objetivos. Também merece destaque a Lei nº 8.824/94 – Política Nacional do Idoso, que trouxe, “basicamente os princípios e diretrizes a serem observados em relação aos idosos, não estabelecendo, porém, os mecanismos de punição em caso de descumprimento dos direitos”.¹⁶

Por fim, em 2003 foi criado o Estatuto do Idoso, que veio para dar respaldo às situações que até então não estavam previstas em lei e que será apresentado no tópico seguinte desta pesquisa.

¹⁴ PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. p. 37.

¹⁵ PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. p. 37.

¹⁶ PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. p. 38.

2.1. Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003

Reconhecendo a necessidade de proteção e de valorização do idoso, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, no dia 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

As normas registradas no Estatuto do Idoso dispõem em seus 118 artigos os direitos que as pessoas com mais de 60 anos têm e, a partir daí, tem-se então a definição no primeiro artigo do Estatuto¹⁷ de que é considerada idosa a pessoa que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dentre os direitos elencados, merecem atenção especial os direitos fundamentais, sendo eles, o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação, ao transporte, entre outros.

Tais direitos estão assegurados no artigo 2º do Estatuto do Idoso¹⁸:

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Com o advento desta Lei, o idoso passou a ter ao seu alcance, direitos que até então eram desconhecidos pela sociedade e até mesmo por eles próprios, mas para que esses direitos se façam valer é necessário que haja a conscientização da sociedade em geral.

A afirmação do Promotor de Justiça, Paulo Roberto Ramos¹⁹ vem confirmar tal questão:

¹⁷ PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. p. 33.

¹⁸ BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da saúde, 2006. p. 7 - 8.

¹⁹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do Idoso** – primeiras notas para um debate. Direito do Idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <<http://direitoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>>. Acesso em: 14 maio 2013.

Se os idosos não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la.

É necessário que o direito consagrado pela lei ‘saia’ do papel e cumpra efetivamente o seu dever. O Estatuto também tem o objetivo de facilitar a atuação do Ministério Público no combate ao desrespeito, negligência e violência cometidos contra os idosos.

Ainda a respeito do papel do Ministério Público, o Promotor de Justiça Paulo Roberto Ramos²⁰, destaca a importância do Judiciário para o cumprimento das ações previstas no Estatuto, ao expor:

O papel do Ministério Público inscrito de forma tão clara no Estatuto do Idoso representa um avanço importante na luta pela afirmação da dignidade da pessoa humana, mas não suficiente se o Poder Judiciário não se comprometer com esse processo, inclusive por meio da criação de Varas Especializadas para atendimento das demandas dos idosos.

É importante que se diga que o Estatuto do Idoso não irá eliminar instantaneamente de uma vez por todas e para sempre todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos. O Estatuto apresenta-se apenas como mais uma ferramenta, muito importante, de um processo voltado à construção de um espaço em que a dignidade da pessoa humana ocupe espaço em destaque e eminência.

3 O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando se fala em abandono afetivo a primeira coisa que vem a cabeça é “falta de amor”. “*O afeto é o novel princípio do direito de família*”.²¹

²⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do Idoso** – primeiras notas para um debate. Direito do Idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <<http://direitoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>>. Acesso em: 14 maio 2013.

²¹ KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012. p. 45.

A respeito do termo “afeto” a autora Aline Karow, discorre em sua obra que²²:

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade.

A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia.

A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, **o afeto faz parte do direito de família**. (grifo nosso).

No que concerne à responsabilidade civil, o Estatuto do Idoso descreveu que compete principalmente à família, a obrigação de garantir ao idoso “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.²³

O atentado à esses direitos e garantias enseja a responsabilização dos filhos, conforme depreende-se do Código Civil Brasileiro²⁴, no artigo 186 que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por sua vez, o artigo 927 prescreve que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ainda sobre a responsabilidade civil, importante destacar que, segundo a conceituação de Maria Helena Diniz²⁵, esta é:

²² KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. p. 45 – 46.

²³ BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da saúde, 2006. p. 8.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. p. 35.

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Para se cumprir tal responsabilidade, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.294/2008 de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que sujeita pais que abandonarem afetivamente seus filhos a pagamento de indenização por dano moral. A proposta altera o Código Civil (Lei 10.406/02) e, da mesma forma, o projeto modifica o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) para prever também esse direito aos pais que são abandonados pelos filhos.

Tal Projeto estabelece o pagamento de indenização por dano moral aos pais que abandonarem "afetivamente" os filhos e também sujeita filhos ao pagamento de indenização pelo abandono afetivo de pais idosos, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Desta forma, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, passará a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescentado o parágrafo 2º ao artigo com a seguinte redação “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”.²⁶

No entanto, há divergências a respeito do assunto, como se pode observar na explanação da Juíza Andréa Pachá²⁷:

Não posso concordar com aqueles que comemoram a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que condenou um pai a indenizar a filha pelo abandono afetivo, como uma tendência a ser seguida. Tal decisão, pontual e objetiva restringe-se a um caso concreto e não deve ser entendida como um paradigma para as histórias de desamor.

Nem toda dor tem cura e nem todo dano tem indenização. Imaginar a composição de um conflito dessa natureza com o pagamento de indenização é ignorar a condição humana e afirmar que dinheiro compra tudo, como dizia Nelson Rodrigues, até amor verdadeiro.

Se existe uma possibilidade efetiva de interferência do Estado para recompor relações familiares esgarçadas, esta deve ser sempre no

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filenam=e=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 20 maio 2013.

²⁷ PACHÁ, Andréa, **Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma**. Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>>. Acesso em: 14 maio 2013.

sentido de encontrar soluções para os conflitos, nunca para agravá-los.

Outra questão relevante a respeito do tema consiste na afirmação de que não se pode obrigar ninguém a amar outra pessoa, foi feita pelo Relator Desembargador Mazoni Ferreira²⁸:

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências.

É óbvio que não se pode cobrar amor de ninguém ou colocar preço pela falta de amor. Assim, “não se pode obrigar os pais a amarem seus filhos, nem tampouco os filhos a amarem seus pais, porém, deve-se ao menos permitir que o prejudicado receba a devida indenização pelo dano que lhe foi causado”²⁹.

A indenização em si não gera amor, mas tem o caráter pedagógico do instituto da responsabilização civil por abandono afetivo praticado, pois, além de uma forma de sanção para aqueles que abandonam afetivamente, também serviria como um desestímulo àqueles que, porventura, possam vir a causar tal tipo de dano.

Em matéria de Felipe Esteves, a especialista em Direito de Família Gladys Maluf Chamma, vê com cautela a decisão.³⁰

Segundo ela, é preciso haver comprovações objetivas de danos. ‘Essa foi uma decisão de exceção, não pode virar regra. Desamor não pode gerar dano moral’, afirma. Ela explica que o Código Civil prevê que toda parte que se sentir ofendida pode pedir indenização, ‘mas essas são questões subjetivas e o dano tem que ser observado’.

Por outro lado, o deputado Carlos Alberto Bezerra³¹, argumenta que:

²⁸ DE MARCO, Charlotte Nagel; DE MARCO, Cristhian Magnus. **O dano moral por abandono afetivo do idosos:** proteção a direitos fundamentais civis. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/download/1489/1036>>. Acesso em: 22 maio 2013.

²⁹ DE MARCO, Charlotte Nagel; DE MARCO, Cristhian Magnus. **O dano moral por abandono afetivo do idosos:** proteção a direitos fundamentais civis. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/download/1489/1036>>. Acesso em: 22 maio 2013.

³⁰ ESTEVES, Felipe. **Decisão sobre abandono abre hipóteses de indenização**. Revista Consultor Jurídico, 04 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/decisao-stj-abandono-afetivo-abre-hipoteses-indenizacao>>. Acesso em: 14 maio 2013.

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínima indispensável ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

O Projeto de Lei em comento, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), conforme se pode observar no voto da Relatora Jô Moraes³², com explanação a respeito do assunto:

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros.

A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

O dano moral altera-se com a dinâmica social, de modo que situações anteriormente tidas como fatos da vida comum podem e devem merecer a atenção do poder público e, principalmente, do Poder Judiciário.

Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam mais robustamente fortalecidos.

³¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 20 maio 2013.

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Comissão de Seguridade Social e Família. Deputada Jô Moraes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 20 maio 2013.

É necessário, pois, conscientizar aqueles que cometem o abandono afetivo sobre o abalo que causam, e dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.294, de 2008.

A fim de retratar nesta pesquisa o entendimento dentro da Medicina, colaciona-se o exposto pelo Psicanalista Dr. Chafic Jbeili³³, que retrata em seu texto sofrimento vivido pelos idosos quando abandonados:

Percebo que de todas as queixas dos idosos, as menos significativas para eles são: A dor, a escassez financeira, as limitações físicas e as doenças. No entanto, o semblante desses guerreiros imbatíveis, se desfalecem instantaneamente quando expressam sentimentos de menos-valor, dizendo que já 'não servem para mais nada' ou quando relatam abandono, quer seja pelos entes queridos ou por aquelas pessoas de quem se esperava alguma gratidão ou consideração nessa fase da vida.

Diante de tal relato, se pode observar, que o abandono causa aos idosos profundo sentimento de tristeza, dor e angústia.

Nas palavras de Vanderlei Arcanjo da Silva³⁴, busca-se a possibilidade de amenizar as dores do abandono moral sofridas pelo idoso:

A visão hoje predominante é de que, embora a dor não tenha preço e nem seja mensurável, os danos morais são plenamente reparáveis. A indenização em dinheiro não visa a restituição absoluta do status quo da vítima, anterior ao dano e nem a recomposição da dor e da angústia por eles vivenciadas. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou 'proporcionalidade', e não 'equivalência', buscando ainda sancionar o lesante, a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, em um contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação pecuniária na defesa dos valores essenciais a preservação da personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe desenvolvendo na medida do possível, sua integralidade física, psicológica e emocional.

³³ JBEILI, Chafic. **Na plenitude da felicidade, cada dia é uma vida inteira**. Direito do idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <<http://direitoidoso.braslink.com/01/artigo024.html>>. Acesso em: 11 maio 2013.

³⁴ SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. I, 1999. p. 149. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310#_ftnref18>. Acesso em: 21 maio 2013.

Evidente que se faz necessário reparar tamanho sofrimento e, nesse contexto, se vê a necessidade de o Projeto de Lei entrar em vigor, pois somente assim as pessoas que não tem evidenciada a sua responsabilidade de forma voluntária, serão obrigadas a reparar e se conscientizar da sua obrigação com os ascendentes, zelando pela sua vida na velhice, a indenização nada mais é que uma punição para que a reflexão seja feita.

4 O IDOSO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana vem sendo ao longo dos anos, conquistada com muitas lutas e esforços para fazer valer o que de fato é “dignidade”.

Faz-se necessário uma reflexão acerca do idoso e seu tratamento pelos direitos de família, principalmente quando se tem o princípio da dignidade da pessoa humana como norte para a interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

A Carta Magna de 1988³⁵, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece um princípio fundamental no Direito de Família, a Dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana;
[...]

Há uma estreita relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a situação do idoso, posto que tal princípio impõe pela obtenção de mínimas condições para uma vida autônoma e saudável, que deve ser preservada em todas as fases da vida de um indivíduo.

Nas palavras de Alexandre de Moraes³⁶:

Dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. p. 13..

³⁶ MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Maria Berenice Dias³⁷, enfatiza que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Destaca-se, por oportuno, um conceito de Princípio da dignidade humana, este na lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho³⁸:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais do que garantir a simples *sobrevivência*, esse princípio assegura o *direito de se viver plenamente*, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade³⁹.

Trazendo outra tipologia conceitual, Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁰ identifica a dignidade da pessoa humana como:

Um princípio ético que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado, é um macrop princípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.

Com base nesse princípio procura-se assegurar a dignidade comum a todas as pessoas, tratando-se do respeito e proteção atinentes a todos os indivíduos que compõem a sociedade.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 60.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 74.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. p. 74.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 94.

A dignidade humana independe de qualquer característica que se possa atribuir ao indivíduo, independentemente de suas ações; de sua função social; raça, cor, idade. É nesse contexto que se insere a pessoa do idoso, como sujeito digno de respeito e valorização pela sociedade.

5 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DO TEMA ABANDONO AFETIVO

Várias ações acerca do pedido de indenização por abandono afetivo tem sido motivo de grande discussão nos tribunais de todo o país, pois existem muitas divergências a respeito do tema, visto que muitos acham que não é a melhor solução para resolver os conflitos familiares existentes.

Ainda que, amar não é dever ou direito no plano jurídico, uma vez que é impossível um tribunal analisar se existe ou não existe amor. Assim, todos poderiam dizer que não são amados e por isso exigir indenização, não é esse o foco da questão.

Podemos observar nas decisões abaixo, situações controversas a respeito da responsabilidade civil pelo abandono afetivo:

No Tribunal de Justiça do Paraná os pedidos de indenização por abandono afetivo, têm sido julgados improcedentes, pois os ilustres desembargadores entendem que o sentimento de afeto não pode ser objeto de proteção da norma, conforme se pode observar da seguinte decisão⁴¹:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Por sua vez, outra corrente defende que não existe obrigação legal de companhia e afeto". (STJ Resp nº 757411/MG Rel. Ministro Fernando Gonçalves Quarta Turma DJ 27.3.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0639544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.03.2010).

⁴¹MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná. Informativo 8 – **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteúdo /conteudo.php?conteudo=20>>. Acesso em: 15 jun 2013.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴², ao enfrentar a questão, vem se posicionando no sentido de que o abalo moral causado por abandono afetivo dos pais não tem o condão de gerar responsabilidade civil, pois não configura ato ilícito passível de reparação. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O tardio reconhecimento de paternidade, se não estabelecido vínculo de convivência entre pai biológico e filho, depois de muitos anos de vida distanciados no tempo e espaço, ainda que essa situação de fato possa ser cunhada de abandono afetivo, não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. - Mesmo que possa ser moralmente reprovável a conduta do pai, a falta de relacionamento afetivo com o filho não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. (Acórdão nº 1072009052727-9, Relator: José Flávio de Almeida, 30.01.2012).

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁴³, tem reconhecido a possibilidade de reparação de danos por omissão afetiva, porém com a ressalva de que ela exige uma interpretação restritiva e uma avaliação criteriosa de cada caso. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. **RECURSO DESPROVIDO.** (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045481207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012). (grifo nosso).

⁴²TJMG. **Acórdão nº 1072009052727-9**, Relator: José Flávio de Almeida, Julgado em: 30.01.2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=abandono+afetivo.+Repara%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisa>>. Acesso em: 14 jun 2013.

⁴³TJRS. **Apelação Cível nº 70045481207**, Sétima Câmara Cível, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012). Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+N%BA+70045481207%2C+S%E9tima+C%E2mara+C%EDvel&tb=jurisnova&partialfields=>>>. Acesso em: 14 jun 2013.

Para encerrar a presente pesquisa, em 24 de abril de 2012, a partir da tese de que: “Qualquer relação parental em que haja sofrimento, mágoa e tristeza pode gerar pagamento de indenização à parte provocadora de tais sentimentos”,⁴⁴ que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita, proferiu que um pai teria que pagar indenização de R\$ 200 mil por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha.

Por oportuno, transcreve-se o atual posicionamento da Corte Superior⁴⁵:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

⁴⁴ ESTEVES, Felipe. **Decisão sobre abandono abre hipóteses de indenização**. Revista Consultor Jurídico, 04 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/decisao-stj-abandono-afetivo-abre-hipoteses-indenizacao>. Acesso em: 14 maio 2013.

⁴⁵ STF – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Distrito Federal, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Julg. 24/04/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=indeniza%E7%E3o + por+ abandono + afetivo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 15 maio 2013.

A decisão indica que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.⁴⁶ Com essa frase, da ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. A decisão é inédita!

Assim, por analogia, da mesma forma que foi aplicada a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, se aplica o mesmo direito com relação ao abandono do idoso, caso que ainda esta na esfera social, mas que até o presente momento não encontramos nenhuma decisão judicial que demonstre tal situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do abandono afetivo é matéria polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise de cada caso.

Muitas são as discussões a respeito do assunto, como ainda não há lei específica que o defina, a doutrina se faz importante para as decisões, mas ainda é grande a divergência que existe acerca do assunto, formando assim, duas correntes de pensamentos.

A primeira corrente considera que não poderá haver indenização por abandono afetivo, já que ninguém é obrigado a amar ninguém. Os sentimentos de afeto e carinho devem ser conquistados diariamente e ao longo da vida, e não através de imposição legal.

A segunda corrente defende que existe uma obrigação jurídica de prestar auxílio imaterial, como convivência familiar, este sim, amparado juridicamente, gerando portanto, indenização por danos morais no caso de abandono afetivo.

No que se refere à questão da indenização pelo abandono afetivo do idoso, tema específico do presente trabalho, ainda não houve posicionamento pontual, por meio de Súmula, por exemplo, nos Tribunais brasileiros. Os julgados já existentes,

⁴⁶ BRASIL, Senado Federal. Portal de Notícias. **Abandono afetivo de filhos pode virar crime**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/01/16/abandono-afetivo-de-filhos-pode- virar-crime>>. Acesso em: 21 maio 2013.

concernem ao abandono afetivo da criança e do adolescente, mas podem servir de paradigma para a aplicação judicial da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso.

A regra constitucional prevista no artigo 229 da Carta Magna estabelece que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice.

Mas infelizmente em regra não é assim, existe o abandono, o descaso, o desrespeito, e a indiferença com os idosos, há a necessidade de conscientização do jovem que ele será o idoso de amanhã, precisam entender que envelhecimento é um processo "contínuo" na vida de qualquer ser, humano. Mas não é essa ideia que eles têm. Parece que só após uma determinada idade cronológica é que se envelhece, e não é assim, a partir do momento que ocorre o nascimento já iniciamos o processo da vida, do envelhecimento, cada dia vivido é um dia a menos, vivemos em contagem regressiva, por isso o envelhecimento deve ser trabalhado durante toda a vida do ser humano e não só a partir de uma idade avançada.

A realidade dos idosos no Brasil é bem diferente do que deveria ser, na maioria dos casos são vítimas de preconceitos e indiferenças, por isso a lei precisa entrar em ação para zelar por suas vidas, como nem todos cumprem o dever de cuidar e amparar os idosos houve a necessidade da lei intervir para solucionar conflitos existentes..

Ao final da pesquisa, não há dúvida em afirmar que a mesma obrigação que os pais têm com relação à proteção de seus filhos, gerando na falta, a indenização pelo abandono afetivo, igual obrigação tem os filhos em relação aos pais ou avós idosos, uma vez que é indiscutível a obrigação da família no seu amparo e proteção, podendo esse abandono, que infelizmente, é recorrente, motivar também ações indenizatórias buscando a reparação moral pelo abandono dos idosos.

A velhice deve ser vista como um troféu e não como um peso para a sociedade, envelhecer é mérito dos vencedores, que afinal de contas, venceram a batalha da vida. Picasso, com noventa anos, deu uma entrevista onde ele dizia: *"Enquanto conseguir olhar com olhos de crianças os pincéis que uso, eu serei um jovem"*.

Assim, entende-se que os idosos devem ser tratados com respeito, amor e dignidade, pois o tempo passa, e quem não ficar velho é porque morreu jovem, não existe outra técnica se não essa, morrer jovem ou envelhecer.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da saúde, 2006.

BRASIL, Senado Federal. Portal de Notícias. Jornal do Senado. **Debate revela discriminação e violência contra idosos brasileiros**. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/09/12/debate-revela-discriminacao-e-violencia-contra-idosos-brasileiros>>. Acesso em: 21 de maio 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filenam e= Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 20 maio 2013.

DE MARCO, Charlotte Nagel; DE MARCO, Cristhian Magnus. **O dano moral por abandono afetivo do idosos**: proteção a direitos fundamentais civis. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/download/1489/1036>>. Acesso em: 22 maio 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

ESTEVES, Felipe. **Decisão sobre abandono abre hipóteses de indenização**. Revista Consultor Jurídico, 04 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/decisao-stj-abandono-afetivo-abre-hipoteses-indenizacao>. Acesso em: 14 maio 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População brasileira envelhece em ritmo acelerado**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1272>>. Acesso em: 22 maio 2013.

JBEILI, Chafic. **Na plenitude da felicidade, cada dia é uma vida inteira**. Direito do idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo024.html>>. Acesso em: 11 maio 2013.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Jô. Câmara dos Deputados.. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filenam=e=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 20 maio 2013.

PACHÁ, Andréa, **Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma**. Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-naoparadigma-historias-desamor>>. Acesso em: 14 maio 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do Idoso** – primeiras notas para um debate. Direito do Idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>>. Acesso em: 14 maio 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Editora Servanda, 2008.

SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. I, 1999. p. 149. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310#_ftnref18>. Acesso em: 21 maio 2013.